

EXPEDIENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

REJEITADO(A)

103ª Sessão Ordinária - 08/08/2023

Ofício GP.L nº 173/2023

Processo SEI nº 18.552/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3990/2023
Data: 29/06/2023 Horário: 18:17
LEG -

Jundiaí, 28 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.217, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de junho de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê, no serviço público de transporte coletivo municipal, oferta aos usuários de acesso gratuito à internet sem fio, nos terminais e nos ônibus, nestes incluídos os do serviço de transporte escolar.

Convém registrar, por oportuno, que no âmbito das ações do programa "Jundiaí, Cidade Inteligente", a Administração Municipal, em parceria com as empresas concessionárias de ônibus, passou a disponibilizar acesso gratuito à internet sem fio na integralidade da frota do Sistema Integrado de Transporte Urbano (SITU), por intermédio do programa CONECT@DO BUS.

No que tange à competência para o Município legislar sobre o tema, compreende-se que esta encontra razão de ser no art. 6º, caput e incisos IV e X, alínea "a" da Lei Orgânica, de modo que a organização e prestação de serviços públicos cabe à Municipalidade, direta ou indiretamente. A competência concorrente ao Município também pode ser retirada do art. 24, inciso IX c/c art. 30, inciso I, ambos da Constituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 2)

Quanto ao **aspecto material**, vale enfatizar que a mesma Lei Orgânica traz a competência ao **Poder Executivo** para definir o Plano Municipal de Transportes, onde devem ser levados em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor, estabelecendo a **operação do sistema**, de forma direta ou indireta, além de outras balizas como o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (**artigos 179 e 180**).

De outro viés, o **inciso VI do art. 175-A** da Lei Orgânica traz como diretriz da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a definição de parâmetros e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município.

Trazido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, o **art. 218, caput da CF**, passou a prever que ao Estado cabe promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a tecnologia e a inovação, podendo utilizar-se, inclusive, de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos ou privados (**art. 219-A**).

Também a Lei Nacional nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que disciplina o uso da ferramenta no país, trouxe no **art. 2º** o dever das iniciativas públicas de fomento à cultura digital no sentido de promover sua inclusão e buscar reduzir desigualdades no acesso às tecnologias de informação e comunicação.

Ocorre que, a respeito da **iniciativa para a propositura**, aduz-se pelo teor do **art. 46, inciso IV c/c art. 72, incisos IV e XI**, todos da Lei Orgânica, ser **competência privativa do Prefeito** os projetos de lei que versem sobre **serviços públicos e matéria orçamentária**, bem como **sê-lo privativa a permissão ou autorização da execução de serviços públicos por terceiros**. Portanto, vislumbra-se **indevida incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo**, atingindo, assim, a redação constitucional do **art. 2º**, que versa sobre a harmonia e independência dos Poderes.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto acarretará aumento de despesas ao erário, sem a respectiva previsão de receita. Neste ponto, destaca-se que a proposta ofende o **art. 50** da Lei Orgânica, que dispõe "**nenhum projeto de lei que implique a criação ou o**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 3)

aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.”

Redação semelhante é retirada da Constituição Estadual Paulista dos artigos 25 e 176, inciso I.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federal e Estadual, visto que **contrário ao princípio da legalidade**, consoante o extraído abaixo:

CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Constituição Estadual/SP:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre a matéria, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Além disso, observa-se que além dos **terminais**, a proposta prevê a oferta de acesso gratuito à internet sem fio nos **ônibus** que compõem o transporte coletivo de passageiros, aí incluído o **transporte escolar**. Ocorre que, em nosso Município, por expressa autorização constitucional (**art. 30, inciso V**), tais serviços são prestados sob **regime de concessão** administrativa, ditado pelas normas constantes nas Leis Nacionais nº s 8.987, de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 4)

1995 e 8.666, de 1993. Neste caso, a execução de tais serviços é delegada ao particular, não se eximindo o poder concedente de sua regulamentação e permanente fiscalização.

De todo modo, a transferência da prestação de serviços públicos para particulares, mediante procedimento licitatório, resulta num **pacto**, onde a empresa concessionária será remunerada pelas tarifas cobradas dos usuários. O Poder Legislativo não compõe esta **relação contratual**, de modo que apenas as partes integrantes podem versar acerca de seu objeto e eventual alteração. Neste sentido, trazemos trechos da jurisprudência do Tribunal Paulista:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isenções tarifárias no âmbito do transporte público coletivo concedidas pelo Poder Legislativo. Lei nº 5.104, de 6.11.2020, de Guaratinguetá, que beneficia portadores de obesidade mórbida tipo III e que teve iniciativa no âmbito parlamentar. Impossibilidade. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou competir ao chefe do Poder Executivo iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. Proteção do contrato administrativo e da continuidade do serviço público.** Orientação que fez largo coro neste colendo Órgão Especial. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 22773270820208260000 SP 2277327-08.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 04/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2021)

"I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba n. 4.801, de 21 de janeiro de 2015, que 'autoriza o uso de transporte coletivo municipal, sem pagamento de tarifa, por policiais civis, militares, guardas e bombeiros municipais, na forma que especifica'".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 5)

II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à execução de serviço de transporte coletivo municipal. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. III – A lei também cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente à isenção tarifária e viola o equilíbrio econômico-financeiro, que impõe a manutenção das condições do pacto no curso da execução do contrato até seu término. IV - Ofensa aos artigos 5º; 24, § 2º; 25; 47, II, XIV, e XVIII; 144; 152; 158, parágrafo único, 174 e 176, I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 20338092520158260000 SP 2033809-25.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.663, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE ISENÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO AS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA QUE PROMOVE A ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE CONTA COM PROTEÇÃO PARA SUA REGULAR CONTINUIDADE. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 173/2023 - PL nº 13.217 – fls. 6)

**ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO, NÃO
PODENDO O LEGISLATIVO AGIR 'ULTRA VIRES'. VÍCIOS
FORMAL E MATERIAL MACULANDO A NORMA
OBJURGADA. AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJ-SP - ADI: 20598479820208260000 SP 2059847-
98.2020.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento:
12/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2020)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, sendo uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei, tendo em vista o vício de iniciativa que lhe macula.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:892199615
04

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2023.06.29 14:41:05
+03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA